



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 165 /2017-MPC-RMAM - AMBIENTAL

Por omissão de medidas administrativas de exigência de responsabilidade compartilhada por resíduos sólidos pós-consumo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente possíveis má gestão e ilegalidade por **omissão**, assim como definição da responsabilidade de **AUTORIDADES AMBIENTAIS estaduais e municipais de Manaus, assim como das pessoas jurídicas do IPAAM, do ESTADO DO AMAZONAS e do MUNICÍPIO DE MANAUS**, quanto à falta de medidas regulatórias, fiscalizatórias e executivas de concretização da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), no tocante ao regime de responsabilidade compartilhada pela vida dos produtos, junto à Indústria e Comércio na Região Metropolitana de Manaus e no interior do Estado, por meio da exigência dos **planos de gerenciamento** que observem os padrões de qualidade ambiental, da celebração dos **acordos setoriais estaduais e locais** com as grandes organizações geradoras, que contemplem **sistemas de logística reversa de retorno dos resíduos pós-consumo**, arranjos de reuso e reciclagem com incentivos a associações de catadores, conforme o seguinte.

RECEBUEMOS EM SEUS DIAS 15 DE JUNHO DE 2017 ÀS 15:55 HORAS

M. Paulo Sérgio



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

1. Este Ministério Público de Contas ambiental tem monitorado as medidas da Administração Estadual no sentido de executar a política pública de resíduos sólidos. Os passos são lentos. Somente neste ano de 2017 foi apresentado o Plano Estadual e da Região Metropolitana. Registram-se alguns atos de fiscalização de lixões pelo IPAAM e tímidas iniciativas de apoio municípios e aos catadores de materiais recicláveis. Contudo, a atuação é manifestamente insuficiente até aqui, segundo consta, no tocante ao emprego das ferramentas jurídicas de implantação do regime de responsabilidade compartilhada pós-consumo, prevista nos artigos 30 a 36 da Lei n. 12.305/2010, denotando-se omissão juridicamente relevante e má gestão socioambiental do Poder Público, em detrimento da sadia qualidade de vida na Amazônia e da conservação dos atributos naturais desse patrimônio nacional, com déficit de sustentabilidade, com seus múltiplos aspectos (ecológico, social, ética, cultural, de eficiência econômica e política).

2. Consoante o sistema jurídico de responsabilidade compartilhada, além do plano de gerenciamento adequado no bojo do licenciamento ambiental, compete à Administração exigir das organizações, abarcando os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes com atuação local e regional, mediante acordos setoriais ou termos de compromisso, a implantação de arranjos de reuso, reciclagem e de sistema de logística reversa, independentemente dos serviços públicos municipais de coleta de resíduos domiciliares.

3. Segundo a norma do artigo 33 da Lei n. 12.305/2010, o sistema de logística reversa é obrigatório para agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes; produtos comercializados



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

4. Como explicita a Lei Nacional, esses acordos deve ser não apenas os de âmbito nacional, celebrados com a União, pelo Ministério do Meio Ambiente, mas também os de iniciativa estadual e municipal, de modo a garantir a efetividade da Lei, mediante a adequação dos compromissos necessários às peculiaridades locais e regionais em razão dos grandes geradores locais. Não se pode depender da espontaneidade e das ações esparsas dos agentes econômicos ou de suas análises de lucratividade e viabilidade econômica regional, competindo ao Poder Público negociar na via consensual o sistema de disposição de resíduos ou reprimir e sancionar ante o flagrante de dano, de desconformidade ou de inércia das organizações que partilham responsabilidade por seus produtos no Amazonas mediante regime robusto de fiscalização em campo. Ora, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, quem causa poluição que possa resultar em danos à saúde humana ou ao meio ambiente, incluindo a disposição inadequada de resíduos sólidos, estará sujeito a multa de até R\$ 50 milhões por episódio. São Paulo possui acordos para logística reversa celebradas mediante cooperação com a seguimentos da indústria e o comércio.

5. Nesse contexto, segundo a Lei, compete às autoridades exigirem dos agentes econômicos medidas concretas para: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Isso tudo na forma de acordos setoriais ou termos de compromisso a ser celebrados.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

6. Existem mecanismos normativos e financeiros que viabilizam essa responsabilidade compartilhada com grande interesse de organizações nacionais e internacionais no sentido de subsidiar as medidas. Aliás, é bem de ver que o Estado possui sua política de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável capitulado na Lei Estadual n. 3.135/2007 com as alterações da Lei n. 4.266/2015.

Por outro lado, é dever das Administrações Municipais e Metropolitanas titulares do serviço de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial (se resolver assumir a prestação de serviço fazendo as vezes dos agentes econômicos);

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

VII – priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação (por dispensa de licitação).

7. Portanto, a proposta ministerial é de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado admita e instrua esta representação para reconhecer esse quadro de ilegalidade por omissão e de má-gestão, que se pode qualificar como estado de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

coisas inconstitucional, apto a comprometer a aprovação das contas públicas das autoridades responsáveis, sujeita-las à multa da Lei Orgânica, por ser gravemente lesivo à saúde pública das presentes e futuras gerações e ao desenvolvimento sustentável na Amazônia.

8. Requer-se a notificação do Diretor Presidente do IPAAM, do Secretário de Estado do Meio Ambiente, e do Procurador Geral do Estado, representante do Estado, Procurador Geral do Município, representante do Município de Manaus, e dos Secretários Municipais de Meio Ambiente e de Limpeza Pública de Manaus. Requer-se, ainda, a expedição de ofícios franqueando manifestação e acompanhamento do processo de controle externo, na condição de interessados nesta representação, à Associação dos Municípios Amazonenses, à Federação do Comércio do Amazonas e Federação das Indústrias do Amazonas, ao Sindicato das Indústrias de Material Plástico de Manaus, ao Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus, e a outros sindicatos vinculados, presentes no Amazonas.

9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica na guarda do princípio constitucional da Sustentabilidade em benefício da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 22 de novembro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

